Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 207/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10150/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari COARIPREV.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsáveis:** Sr. Elissandro de Souza Portela e Sra. Monique Barroso Rodrigues e Presidentes do COARIPREV no período de 01/01/2012 a 31/01/2012 e 01/02/2012 a 31/12/2012, respectivamente.
- 6- Unidade Técnica: DICERP/CI- Relatório Conclusivo nº 04/2013 (fls. 94/125)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 477/2013-MP-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 126/127).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari – COARIPREV. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Alcance. Determinação à origem. Multas aos responsáveis. Prazo para recolhimento.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **9.1- à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
- 9.1.1- **Julgar IRREGULARES AS CONTAS** do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari (CoariPrev), relativo ao exercício de 2012, conforme dispõe o Art. 22, III, "b" e "c" da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE;
- 9.1.2- Considerar a responsável, Sra. Monique Barros Rodrigues, EM ALCANCE, com base no Art. 304, incisos II e III da Resolução 04/2002, no montante de R\$ 531.430,65 (quinhentos e trinta e um mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos de real), conforme valores detalhados abaixo:
- a) R\$ 469.444,04 decorrentes da ausência de justificativas por motivo da não movimentação de algumas consignações no exercício de 2012, conforme item 11, deste voto, e item 7 das RESTRIÇÕES do Relatório Conclusivo, fls. 108;
- b) R\$ 61.986,61 decorrentes da ausência de desconto em folha de pagamento do Imposto de Renda dos inativos, conforme item 27 deste voto e item 22 das RESTRIÇÕES do Relatório Conclusivo, fls.114. Neste item sugerimos, ainda que a Secretaria da Receita Federal seja informada da restrição.



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 207/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 9.1.3- **DETERMINAR** a administração da CoariPrev que se implemente sistema de controle apto e eficaz do seu patrimônio e almoxarifado, que possibilite a identificação dos objetos, números de tombamentos; localização dos materiais dentro dos setores da autarquia; se adequando assim a legislação vigente, conforme apontado no ITEM 29 deste VOTO.
- **9.2- Por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
- 9.2.1- **Aplicar MULTA** a Sra. Monique Barros Rodrigues, Diretora Presidente da CoariPrev, ordenadora de despesas do exercício de 2012, com base no Art. 54, II do Regimento Interno TCE/AM c/c Art. 308, VI da Res. 04/2002 TCE/AM, **no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos de real), por força do exposto nos ITENS 6, 7, 14 a 27 deste VOTO;**
- 9.2.2- **Aplicar MULTA** a Sra. Monique Barros Rodrigues, Diretora Presidente da CoariPrev, ordenadora de despesas do exercício de 2012, com base no Art. 54, II e III do Regimento Interno TCE/AM c/c Art. 308, V da Res. 04/2002 TCE/AM, **no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais),** por força do exposto nos ITENS 10, 11, 12, 13 deste VOTO:
- 9.2.3- **Aplicar MULTA** a Sra. Monique Barros Rodrigues, Diretora Presidente da CoariPrev, ordenadora de despesas do exercício de 2012, com base no Art. 54, VII do Regimento Interno TCE/AM c/c Art. 308, IV, b da Res. 04/2002 TCE/AM, no valor de **R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos de real),** por força do exposto nos ITENS 8 e 9 deste VOTO;
- 9.2.4- **Aplicar MULTA** a Sra. Monique Barros Rodrigues, Diretora Presidente da CoariPrev, ordenadora de despesas do exercício de 2012, com base no Art. 54, IV do Regimento Interno TCE/AM c/c Art. 308, I, a da Res. 04/2002 TCE/AM, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, por força do exposto no ITEM 28 deste VOTO;
- 9.2.5- **Aplicar MULTA** ao Sr. Elissandro de Souza Portela, Diretor Presidente da CoariPrev no período de 01/01/2012 a 31/01/2012, com base no art. 54, inciso II do Regimento Interno TCE/AM c/c Art. 308, VI Res. 04/2002 TCE/AM, no valor de **R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos de real), por força do exposto no ITEM 14, 15, 16 deste VOTO;**
- 9.1.6- **Fixar o prazo de 30 (trinta)** dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que os Senhores **Monique Barros Rodrigues** e **Elissandro de Souza Portela** recolham aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei 2423/1996 LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução n. 4/2002 RITCE;

Vencido o destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou aplicando multas de valores inferiores, calculados à época dos fatos. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa por atraso na remessa via ACP.



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO № 207/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

10- Ata: 11ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 09 de abril de 2014.

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral